PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0542953-45.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROBENILSON DA SILVA DE JESUS e outros DEFENSOR PÚBLICO: ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Marcos de Souza PROCURADOR DE JUSTICA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. (ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO E A PRESENÇA DA CAUSA EXCLUDENTE DO ERRO DE TIPO. TESES REFUTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR QUE O CRIME FORA COMETIDO PELOS APELANTES, EM CONCURSO DE AGENTES. DECLARAÇÃO PRESTADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA VÍTIMA QUE, ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES OUVIDOS EM JUÍZO, ATESTA A AUTORIA DELITIVA. RELATOS OUE SE MOSTRARAM HÍGIDOS E COESOS ENTRE SI. CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA A PLENA CONSCIÊNCIA DOS RÉUS ACERCA DO COMETIMENTO DO INJUSTO PENAL, NÃO HAVENDO SE COGITAR DO ERRO DE TIPO. NO MAIS, APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DOS DENUNCIADOS CORROBORA A PROVA ORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENCA QUE SE MOSTRA DE RIGOR. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0542953-45.2016.8.05.0001. em que figuram como apelante ROBENILSON DA SILVA DE JESUS e outros e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0542953-45.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROBENILSON DA SILVA DE JESUS e outros DEFENSOR PÚBLICO: ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Marcos de Souza PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por LUÍS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E ROBENILSON DA SILVA DE JESUS em face da sentença de ID 49473123, proferida pelo MM Juízo da 15º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR — BA, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, condenando os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Segundo consta da Denúncia pelo Ministério Público: "no dia 14 de meio de 2016, por volta das 10h30min, nas proximidades do Farol da Barra, no Bairro da Barra, nesta cidade, os acusados, em prévio acordo de vontades, subtraíram para si 01 (um) aparelho de telefonia celular de marca Nokia, um (01) óculos de marca "Quiksilver" com o respectivo porta óculos, 01 (uma) carteira porta cédulas contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 17,00 (dezessete reais), 01 (um) par de luvas, 01 (uma) faca de cozinha com respectivo porta faca e alguns peixes, pertencentes a vítima Ivan de Araújo Nogueira. Segundo restou apurado, a vítima encontrava-se na praia do Farol da Barra pescando, como tem o hábito de fazer, quando após pegar alguns peixes resolveu tomar banho um banho de mar. Nesse momento, reuniu os objetos já referidos e os peixes colocando-os num saco, para em seguida deixá-los em cima de um muro de pedra, distanciando-se dos seus pertences

aproximadamente duzentos metros, para tomar seu banho de mar. Ato contínuo, aproximaram-se os acusados e percebendo que a vítima encontravase distante de seus pertences, resolveram subtraí-los, evadindo-se, em seguida, de posse dos objetos já relacionados. Consta ainda, que um banhista tentou impedir a subtração dizendo aos acusados, culminando por recuperar os objetos subtraídos. Entretanto, a Polícia Militar foi acionada saindo em perseguição dos acusados, culminando por recuperar os objetos subtraídos. Ouvidos diante da autoridade policial, os acusados confessam ter pegado o saco plástico contendo os pertences da vítima, sendo que o acusado Luís Alberto admite já ter sido preso e processado pela prática de outros crimes, noutras oportunidades." Irresignados com a sentença absolutória, os recorridos, assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs o presente apelo, pugnando, em apertada síntese, pela reforma da sentença para haja a absolvição, por ausência do animus furandi, nos termos do art. 386, III, CPP", conforme razões de ID 49473146. Prequestionaram o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em sede de contrarrazões, ID 49473149, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu o improvimento do recurso, aduzindo o acerto da sentença em reconhecer a improcedência da representação, e postulando a manutenção na íntegra, da decisão do juízo monocrático de 1º grau, por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e o improvimento da Apelação, conforme parecer de ID 49904021, Após lançar o relatório, encaminhei o feito ao Revisor. É o que cumpre relatar. Salvador/BA, 10 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0542953-45.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBENILSON DA SILVA DE JESUS e outros DEFENSOR PÚBLICO: ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Marcos de Souza PROCURADOR DE JUSTICA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO VOTO Trata-se de apelação que comporta conhecimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Inexistindo questões preliminares passa-se ao exame do mérito recursal que almeja a reforma da sentença de primeiro grau para que seja reconhecida a absolvição por ausência de animus furandi. Aduz a defesa que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação, estando caracterizada a prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV do Código Penal, independentemente do reconhecimento realizado pela testemunha que acionou os policiais. Segundo se infere dos autos, no dia 14 de maio de 2016, por volta das 10:30, nas proximidades do Farol da Barra, Bairro da Barra, os denunciados teriam subtraído para si, um aparelho celular, marca Nokia; um óculos da marca "Quik Silver", com porta óculos, 01 carteira porta-cédulas;, contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 17,00; 01 par de luvas, 01 faca de cozinha, com respectivo porta-faca e alguns peixes, pertencentes a vítima. Conforme restou apurado, a vítima encontrava-se na praia do Farol da Barra pescando, como tem o hábito de fazer, quando após pegar alguns peixes resolveu tomar banho um banho de mar. Nesse momento, reuniu os objetos já referidos e os peixes colocando-os num saco, para em seguida deixá-los em cima de um muro de pedra, distanciando-se dos seus pertences aproximadamente duzentos metros, para tomar seu banho de mar. Ato contínuo aproximaram-se os acusados e percebendo que a vítima encontrava-se distante de seus pertences, resolveram subtraí-los, evadindo-se, em seguida, de posse dos

objetos já relacionados. Consta, ainda, que um banhista tentou impedir a subtração dizendo aos acusados, culminando por recuperar os objetos subtraídos. Entretanto, a Polícia Militar foi acionada saindo em perseguição dos acusados, culminando por recuperar os objetos subtraídos. Ouvidos diante da autoridade policial os acusados confessam ter pegado o saco plástico contendo os pertences da vítima, sendo que o acusado Luis Alberto admite já ter sido preso e processado pela prática de outros crimes, noutras oportunidades. Durante a instrução processual, os recorrentes negaram a prática do delito. No curso da instrução processual foram colhidos os depoimentos da vítima do furto de um aparelho celular, marca Nokia; um óculos da marca "Quik Silver", com porta óculos, 01 carteira porta-cédulas;, contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 17,00; 01 par de luvas, 01 faca de cozinha; com respectivo porta faca e alguns peixes, pertencentes da vítima, o Sr. Ivan de Araújo Nogueira, das testemunhas arroladas pelo Parquet, Ariston Borges Barreto Neto e Jonatas Keyllon Oliveira Nunes, das testemunhas de defesa Sr. Ivan de Araújo Nogueira, Ariston Borges Barreto Neto e Jonatas Keyllon Oliveira Nunes, sendo ouvido os apelantes, em Juízo para inquirição. A fim de analisar a viabilidade do pleito defensivo no presente apelo, passa-se ao enfrentamento dos elementos probatórios carreados aos autos, em especial a prova oral: PM Ariston Borges Barreto: "Que reconhece os acusados agui presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia: que na época dos fatos ele depoente, junto a outro policial, estavam em ronda na Praia da Barra, quando foi informado por um cidadão de que dois acusados teriam subtraído objetos de um banhista fornecendo as características dos elementos como camisa, bermuda, sendo que houve uma abordagem aos dois acusados, e com ele foram encontrados vários objetos, lembrando de celular, uma faca, diante disso foram conduzidos para um módulo policial e o banhista foi chamada, sendo que ao chegar no módulo reconheceu os objetos como sendo dele, depois disso os acusados foram conduzidos para delegacia; que o cidadão que passou a informação a ele depoente e ao outro colega policial, inclusive chegou a dizer que no momento em que os acusados iriam subtrair os objetos, ele avisou que pertencia ao banhista, mas, ainda assim, os acusados levaram os objetos; que não lembra se todos os objetos subtraídos foram recuperados, que não conhecia anteriormente nem os acusados, nem a vítima." PM Jonatas Keyllon Oliveira Nunes: "Que reconhece os acusados aqui presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia; que na época dos fatos ele depoente, junto a outro policial, estavam em ronda na Praia da Barra, quando alguns banhistas informaram que os dois acusados aqui presentes teriam subtraído objetos de um mergulhador que se encontrava no mar; que ao se aproximar dos acusados percebeu que eles estavam muito nervosos e com eles foram encontrados alguns objetos como: linha, peixe, óculos, faca; que os objetos e os dois detidos foram conduzidos até próximo ao mergulhador, ressaltando que foi preciso um rapaz chamar o mergulhador que estava submerso e ao sair da água reconheceu os objetos como sendo dele, ressaltando o depoente que os acusados foram detidos pelas características fornecidas pelos banhistas, como cor de camisa, bermuda; que lembra o depoente que tinha também um celular entre os objetos subtraídos; que inicialmente os acusados disseram que acharam os objetos, mas logo foi informado por ele depoente e pelo outro colega policial de que havia informações de que os objetos pertenciam ao mergulhador e que os acusados sabiam, ressaltando que os banhistas chegaram a dizer aos acusados que os objetos pertenciam ao

mergulhador, num momento em que eles estavam pegando os objetos; que conhecia os acusados e o mergulhador de vista, por freqüentarem o bairro da Barra." A vítima não foi ouvida em juízo. Entretanto, prestou depoimento na delegacia. Ivan de Araújo Nogueira Vítima: "Que na data de hoje, por volta das 10h30min, estava na praia do Farol da Barra pescando, como costuma fazer sempre e ao pescar alguns peixes, colocou num saco, juntamente com seus pertences: carteira com documentos, aparelho celular, óculos e sandálias, deixou em cima do muro de pedra e foi tomar banho de mar uns duzentos metros de distância de onde estava o saco. Que durante o banho, havia banhistas próximos do local que observam o movimento de pessoas que transitavam na praia, momento em que apareceram dois indivíduos um ficou na balaustrada da praia e o outro ao avistar o saco perguntou a quem pertencia. Que um dos banhistas respondeu que era do declarante e que o mesmo estava na água tomando banho. Nesse instante o indivíduo pegou o saco e correu em direção ao outro indivíduo que estava na balaustrada. Que nesse momento o banhista tentou impedir dizendo que o saco tinha dono, mas os indivíduos continuaram a correr e o banhista foi atrás deles e há alguns metros avistou os policiais e contou o ocorrido e os policiais entraram em perseguição e conseguiu capturá-los juntamente com o saco furtado. Que diante do fato todos foram conduzidos para a 14º DT e em seguida para esta unidade policial. Malgrado pretenda a Defensoria Pública a reforma da sentença ora objurgada, verifica-se da prova oral acima que o dolo, na conduta dos agentes, restou comprovado nos autos, por meio dos depoimentos dos policiais militares, que são válidos e coerentes, não havendo motivo para suspeição. As testemunhas arroladas pelo Parquet participaram da apreensão dos apelantes na região do bairro da Barra com os objetos do furto que vitimou o Sr. Ivan de Araújo Noqueira. Em verdade, segundo se infere do depoimento do ofendido prestado na delegacia, não houve contato visual com os requerentes no momento do fato delitivo, porquanto o pretenso reconhecimento se deu pelo reconhecimento dos seus bens que foram furtados, pelo banhista, que correu atrás dos apelantes e acionou os policiais. Tendo em vista que foi comprovado o dolo na ação delitiva dos apelantes, conforme os testemunhos das defesas arroladas na denúncia, resta clara a intenção de furtar dos recorrentes, afastando o erro do tipo na hipótese em testilha. Conforme vem decidindo alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Paraná: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA A AUSENCIA DE PROVAS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO E A PRESENÇA DA CAUSA EXCLUDENTE DO ERRO DE TIPO. TESES AFASTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR QUE O CRIME FORA COMETIDO PELO APELANTE, EM CONCURSO DE AGENTES. DECLARAÇÃO PRESTADA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELA VÍTIMA QUE, ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS ENVOLVIDOS NO FATO, ATESTA A AUTORIA DELITIVA. RELATOS OUE SE MOSTRARAM HÍGIDOS E COESOS ENTRE SI. CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA A PLENA CONSCIÊNCIA DO RÉU ACERCA DO COMETIMENTO DO INJUSTO PATRIMONIAL, NÃO HAVENDO SE FALAR EM ERRO DE TIPO. NO MAIS, APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO DENUNCIADO OUE GERA PRESUNCÃO DE CULPA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE MOSTRA DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. (TJPR - 5<sup>a</sup> C. Criminal - 0000621-58.2017.8.16.0073 -Congonhinhas - Rel.: Juíza Simone Cherem Fabrício de Melo - J. 04.04.2020)

(TJ-PR - APL: 00006215820178160073 PR 0000621-58.2017.8.16.0073 (Acórdão), Relator: Juíza Simone Cherem Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 04/04/2020, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/04/2020) Do mesmo modo, não existe margem para discussão sobre a absolvição dos apelantes, conforme sustenta a defesa, que alega não constituir o fato uma infração penal, conforme seu art. 386, III, do CPP. As provas testemunhais são robustas e corroboram com o fato descrito no caso em análise, sendo notório o dolo dos recorrentes na ação delituosa. Pontue-se, por fim, que as provas testemunhais são vastas e robustas a ensejar o reconhecimento de prática delitiva dos recorrentes, o qual, afasta a possibilidade suscitada pela defesa de erro tipo e consequentemente uma absolvição, se mostra totalmente descabida e temerária no caso em epígrafe. Por tudo quanto exposto, julgo improvido o recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Quanto à matéria prequestionada, entendo ter sido suficientemente analisada, revelando-se desnecessário o seu enfrentamento individualizado. Salvador/BA, 10 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora